



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2195001 - SC (2022/0264332-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : NILSANDRO ALVES DALAGNOL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 171/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 171/STJ, quando o próprio preceito secundário do tipo penal já impõe a aplicação cumulativa da pena de multa, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por outra pena de multa.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2195001 - SC (2022/0264332-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : NILSANDRO ALVES DALAGNOL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 171/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 171/STJ, quando o próprio preceito secundário do tipo penal já impõe a aplicação cumulativa da pena de multa, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por outra pena de multa.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NILSANDRO ALVES DALAGNOL contra decisão em que se conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao apelo nobre, nos termos da seguinte ementa (fl. 424):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI N. 13.964/2019. DENÚNCIA RECEBIDA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 171/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões do agravo regimental, o Agravante se insurge apenas quanto ao indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade pela pena de multa.

A esse respeito, assevera que deve ser revisto o enunciado da Súmula n. 171/STJ, a fim de se possibilitar a substituição da pena corporal pela pena de multa mesmo nas hipóteses em que o próprio tipo penal já determina a aplicação cumulativa da referida sanção pecuniária.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

No caso, a Corte de origem decidiu que:

"[...] a substituição pela multa igualmente não comporta acolhimento, pois a Súmula n. 171 do Superior Tribunal de Justiça preleciona que "cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa". (grifou-se)

E é exatamente esse o caso dos autos, pois o artigo 306 do CTB, infração pela qual o réu restou condenado, prevê, cumulativamente à aplicação de pena privativa de liberdade, a multa." (fl. 198).

A solução alcançada pela Tribunal estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que orienta no sentido de que, *"em se tratando de delito previsto em lei especial, constando do preceito secundário do tipo a cominação cumulativa de pena privativa de liberdade com pena pecuniária, inviável a substituição da pena corporal por multa. Inteligência da Súmula 171 do STJ"* (AgRg no REsp n. 1.750.730/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 28/08/2018).

No mesmo sentido:

"[...]

4. No mais, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento consolidado no Verbete Sumular n. 171 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que '[c]ominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa'.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. " (AgRg no HC n. 713.726/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 08/11/2022, DJe 18/11/2022, sem grifos no original.)

"[...]

5. Quando ao tipo penal incriminador é cominada pena privativa de liberdade cumulada com multa, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva prevista no 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal.

[...]

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 671.663/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 15/08/2022, sem grifos no original.)

De fato, se próprio preceito secundário do tipo penal já determina a aplicação cumulativa da pena de multa, a substituição da pena corporal por outra pena dessa mesma espécie deixaria de atender ao comando legal que impõe a cumulatividade das sanções, implicando reprimenda insuficiente para a adequada repressão e prevenção do delito.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0264332-4

AgRg no
AREsp 2.195.001 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087332420198240008 87332420198240008

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILSANDRO ALVES DALAGNOL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena - Substituição da Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILSANDRO ALVES DALAGNOL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.